



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 08/2025

Acórdão: n.º 104/2025

Data do Acórdão: 26/06/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: homicídio agravado; inadmissibilidade de matéria de facto; erro notório na apreciação da prova; falta de fundamentação; violação dos princípios da legalidade, presunção de inocência, “in dubio pro reo” e ampla defesa; convolução de crime agravado para negligente; suspensão da execução da pena

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, entre outros, o arguido **A**, melhor identificado nos autos, foi condenado pela prática de um crime de homicídio, na forma agravada, p. e p. pelos art.ºs 13.º, n.º 1, 25.º, 122.º, 123.º, al. b) e c), todos do Código Penal (CP), na pena de 16 (dezasseis) anos de prisão, e de um crime de detenção de arma de guerra, p. e p. pelos art.ºs 13.º, n.º 1, e 25.º do CP e 91.º, al. c), da lei n.º 21/X/2023 de 28 de março, na pena de 6 (seis) anos de prisão. Feito o cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 17 (dezassete) anos de prisão.

Outrossim, foi condenado a pagar uma indemnização a favor dos familiares/herdeiros da vítima no valor de 700.000\$00 (setecentos mil escudos), bem assim as custas do processo e emolumentos a favor do seu defensor officioso.

Não se conformando com a decisão, conjuntamente com outros, o arguido (Recorrente) interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) e terminou pedindo a revogação da sentença, a convolução do crime de homicídio agravado para homicídio negligente e do crime de detenção de arma de guerra para crime de disparo de arma de fogo.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Admitido e apreciado o recurso na segunda instância, por via do acórdão n.º 27/2025, datado de 14/02, o TRS negou provimento ao recurso do ora Recorrente, mantendo a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações, com as seguintes conclusões¹:

1. *“Da falta do preenchimento do tipo para homicídio na sua forma agravada previsto nos termos do artigo 123º do CP, mas sim homicídio negligente;*
2. *Erro notório da apreciação da prova, uma vez que ficou provado em sede audiência discussão e julgamento que a arma disparou acidentalmente;*
3. *Os factos provados em sede de julgamento apontam para um crime de homicídio negligente;*
4. *Falta da fundamentação;*
5. *A violação do princípio da legalidade, in dubio pro reu e da ampla defesa;*
6. *Demonstrando que efetivamente, não praticou o crime de homicídio na forma consumada e muito menos com dolo eventual e na sua forma agravada, conforme se possa depreender das declarações das testemunhas, prestado em sede audiência, discussão e julgamento;*
7. *Salvo devido e merecido respeito pela opinião contrária, na verdade e em boa verdade, não se logrou provado os factos acima indicados pelo tribunal a quo relativamente ao arguido ora recorrente, em sede da audiência discussão e julgamento;*
8. *Pois sim, faltou o tribunal recorrido, a indicação das provas concretas que serviu de base para formar a sua convicção e que perentoriamente afasta toda a declaração prestada pelas testemunhas e pelos coarguidos, que assim poderá o tribunal a quo, concluir que o arguido A cometeu o crime de homicídio agravado;*
9. *Dos factos que ficaram assentes, subsume-se ao crime de homicídio na forma negligente, previsto nos termos do artigo 126º do CP;*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

10. O arguido **B**, pediu ao arguido **A** para tirar o chapéu da cabeça da vítima para ver se tratava de algum elemento do Grupo **X**;
11. O arguido **A** tirou o chapéu da cabeça da vítima e viu que era o **C**, uma vez que o conhece desde infância, visto que praticavam futebol juntos;
12. E o arguido **A** ao tirar a arma que levava consigo, debaixo da camisa, sem que o arguido puxasse o dispositivo traseira da arma "Boca Bedju", e sem que nada previsse a arma disparou, atingindo a vítima na zona frontal;
13. O arguido em momento algum retirou a arma com e disparou contra a vítima **C**;
14. Mas sim que era tudo na brincadeira, conforme relata o arguido **A** nas passagens de 17 minutos e 05 segundos;
15. Todas as testemunhas, também disseram logo que o arguido levantou a arma e em seguida disparou, sem que o arguido tivesse puxado qualquer dispositivo, uma vez que na outra mão tinha o chapéu segurado, conforme as passagens 25 minutos e 15 segundos, da continuação do segundo dia do julgamento;
16. Mas em momento algum o arguido **A**, puxou e soltou o referido dispositivo, conforme as declarações das testemunhas, pelo que estranha o sentido do arresto do tribunal ora recorrido;
17. Na sua fundamentação, o tribunal recorrido não indicou com que meios de provas o ora chegou a esta cristalina conclusão que a mesma é manifestamente impossível, que a arma tivesse sido disparada sem que o arguido acionasse o dispositivo traseiro;
18. Como se sabe a arma boca bedju, é uma arma de fabrico artesanal e não tem mínima de segurança no seu manuseamento;
19. O argumento trazido pelo ora tribunal recorrido, é nada mais nada menos de que absolutista, sinuoso e sem qualquer fundamentação jurídica-criminal, tendo em conta que a arma boca bedju, não tem qualquer seguimento técnico na sua fabricação para dizer qual seria a margem de disparo acidental ou não, ou mesmo a manifesta impossibilidade;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

20. *O Tribunal recorrido, juiz deveria fundamentar essa manifesta impossibilidade, em como o arguido A disparou a arma "Boca Bedju", como é que o arguido puxou a parte do dispositivo traseira para poder fazer deflagrar a munição, e como foi e quem viu o arguido a puxar a parte traseira da arma;*
21. *De acordo com as provas produzidas, nos leva a crer que a arma disparou acidentalmente, ou seja, que em momento algum o arguido quis disparar contra o arguido, porque teria necessariamente de retirar a arma, apontar para a cabeça da vítima e puxar o dispositivo na parte traseira, para poder se entender que se trata de um homicídio doloso;*
22. *O tribunal a quo, não fez uma análise crítica das provas produzidas na audiência discussão e julgamento, e por esta razão levou a condenação do arguido na pena de 17 anos efetiva de prisão;*
23. *Nem uma única testemunha viu o arguido A a apontar a arma, a manipular e efetuar o disparo contra a vítima;*
24. *O princípio da presunção da inocência nos proíbe de contradizer e descredibilizar o depoimento do arguido, a não ser que seja apresentado qual meio de prova foi possível afastar o depoimento do arguido;*
25. *O princípio da presunção de inocência dispõe que todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, pois, rege a valoração da prova pelo Tribunal, isto é, o processo de formação da convicção do julgador deverá recair sobre os meios de prova;*
26. *"... O princípio da presunção da inocência rege o processo de formação da convicção, estabelecendo regras para a valoração da prova. Ao invés, o princípio do in dubio pro reo dispõe que, finda a valoração da prova, a dúvida insanável sobre os factos deve favorecer o arguido. Isto é, o princípio do in dubio pro reo só intervém depois de concluída a tarefa da valoração da prova e quando o resultado da valoração da prova não é conclusivo...";*
27. *"O princípio do in dubio pro reo não é, pois, um princípio de direito probatório, mas antes uma regra de decisão na falta de uma convicção para além da dúvida*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

razoável sobre os factos (Figueiredo Dias, 1974: 215, Claus Roxin, 1998: 75 e 106, Ulrich Eisenberg, 1999: 97, e Costa Pinto, 2010: 1070). ver in Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e Da Convenção Europeia dos Direitos Do Homem, 3ª edição atualizada pág. 60 e 61";

28. Posto isto, o arguido encontra-se devidamente integrado na sociedade, desde a prática dos factos que deu origem a estes autos, contra o mesmo não encontra qualquer processo-crime nem do mesmo crime ou de outra natureza a correr".

Apresentada as suas alegações, com as conclusões acabadas de transcrever, o Recorrente terminou pedindo a procedência do presente recurso, a revogação e substituição do acórdão por outro que o condene pela prática de um crime de homicídio negligente e um crime de disparo de arma de fogo, devendo, ainda, a pena aplicada ser suspensa na sua execução.

*

O recurso foi admitido com subida imediata, no processo e com efeito suspensivo.

Notificado da admissão do recurso, o digno representante do MP na Procuradoria da República do Círculo de Sotavento não se pronunciou.

Subido o processo ao STJ, dando cumprimento ao disposto no art.º 458.º, n.º 1, do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu duto parecer, através do qual terminou atestando que o recurso não merece provimento, devendo ser mantida a pena de prisão fixada.

Notificado do parecer emitido pelo Ministério Público, o Recorrente não se pronunciou.

Colhidos os vistos legais, cabe ao STJ analisar e assentar.

*

II- Questão prévia

Rejeição do recurso referente à matéria de facto, devido a sua inadmissibilidade

De entre outras motivações, o Recorrente impugna o acórdão do TRS alegando que não ficaram provados os factos que apontam no sentido de ele ter disparado contra a vítima, sendo que essa instância de recurso não fez qualquer reparo aos factos dados por provados pelo Tribunal de primeira instância. Dito isto, após descrição do que, no seu entender aconteceu no local, afirmou que os factos que ficaram provados são enquadráveis em homicídio negligente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Ora, ainda que não dita de forma expressa, dessas asserções parece emergir uma pretensão do Recorrente no sentido de atacar parte dos factos confirmado pelo Tribunal “*a quo*”.

A esse propósito, deve-se assegurar que, conforme resulta da lei e vem sendo dito reiteradamente, regra geral, não cabe recurso para o Supremo quanto à matéria de facto apurada pelas instâncias que lhe estão abaixo.

Com efeito, por regra, tratando-se de impugnação de acórdãos dos Tribunais de Relação, não pode haver recurso da decisão da matéria de facto fixada pela segunda instância, uma vez que o STJ passou a ser, em definitivo, um Tribunal de revista e não de competência mista².

Destarte, ressalvadas situações previstas na lei³, o STJ não pode imiscuir na factualidade dada por apurada pelos Tribunais da Relação, que acabam por fixar essa matéria, em definitivo.

Porque assim é, no caso concreto, não havendo permissão legal para a reanálise da factualidade assente pelo Tribunal da Relação de Sotavento, nos termos do n.º 1 do art.º 462.º do CPP, se rejeita “*in limine*” a alegada impugnação, estando, em definitivo, fixados os factos provados por esse Tribunal de segunda instância, descritos no processo e reproduzidos abaixo.

*

Sem prejuízo para questões de conhecimento oficioso, resulta da lei e é pacífico que, em sede processual penal, o objeto do recurso é delimitado pelas conclusões que o Recorrente extrai da respetiva fundamentação. Em outros termos, o âmbito do recurso é delimitado em função do teor das conclusões extraídas pelo Recorrente da fundamentação apresentada nas suas alegações, só sendo lícito ao tribunal “*ad quem*” apreciar as questões desse modo sintetizadas, sem prejuízo das que importar conhecer “*ex officio*”, como é o caso dos vícios da sentença previstos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP, nestes, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito. Nas palavras abonatórias de Germano Marques da Silva⁴, “*nas conclusões da motivação o recorrente tem de indicar concretamente os vícios da decisão impugnada e*

² Com efeito, na sequência da revisão constitucional de 2010, dando cumprimento aos comandos constitucionais pertinentes, emergiram novas leis alusivas ao poder judicial, de entre elas, a Lei n.º 88/VII/2011, de 14/02, cujo n.º 1 do art.º 24.º dispõe que «*fora dos casos previstos na lei, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito*».

³ V.g., casos em que o STJ funciona como tribunal de recurso, com competência ampla, das decisões dos Tribunais de Relação, e situações excecionais no caso de verificação de vícios referidos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP.

⁴ *Curso de Processo Penal*, Vol. III, Ed. Verbo 1994 (reimpressão 1997), p. 320 e 321, Apud. José Narciso da Cunha Rodrigues, “Recursos”, in *Jornadas de Direito Processual Penal* (...), p. 388.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

essa indicação delimita o âmbito do recurso”. Mais assegura o ilustre Prof., “*são só as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões que o tribunal tem de apreciar*”.

Assim sendo, em conformidade com o assegurado, atento ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se como questões a serem tratadas e resolvidas as seguintes:

- Erro notório na apreciação da prova;
- Falta de fundamentação;
- Violação dos princípios da legalidade, presunção de inocência, “*in dubio pro reo*” e ampla defesa;
- Convolução do crime de homicídio agravado para homicídio negligente; e
- Suspensão da execução da pena.

III- Fundamentação de Facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal de segunda instância considerou como sendo factos provados o que se segue⁵:

1. *“Os arguidos A, B e C pertencem a um grupo rival Y, da localidade de Fonteana e que vem tendo alguns conflitos com o grupo rival denominado X;*
2. *Na sequência dos conflitos com o grupo X, o arguido A na companhia dos coarguidos B e D, formularam-se propósitos criminosos, para conseguir identificar qualquer elemento do grupo X, para os banir;*
3. *Em dia que não foi possível apurar nos autos, mais foi dias antes a data dos factos de 24 junho os arguidos A, na companhia do B, encontraram com a testemunha E, tendo o arguido A, proferido ao E, a seguinte expressão "nsta pam mata alguém, ami tromodi nem scola nka sta nel, ntom nka nada perdi";*
4. *Predisposição esta que a testemunha E, tentou aconselhar aos arguidos a não materializarem, mais como estavam predeterminados a consumir os seus propósitos, não acudiu o conselho da testemunha E;*

⁵ Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tomado pela 2.^a instância como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

5. *E, para concretizar os propósitos criminosos o arguido A, por combinação prévia com os demais arguidos, adquiriram por empréstimo uma arma de fogo, denominado "Boca Bedjo", num tal F;*
6. *Acontece que, no dia 24 de junho de 2023, no período compreendido entre as 19 e as 20 horas, os arguidos A, D e B, por combinação prévia decidiram-se ir da localidade de Fonteana a localidade de Cruz Grande, a procura de prováveis integrantes do grupo X;*
7. *Por volta das 19h55mn, os arguidos chegaram a localidade de Cruz Grande, mais concretamente perto da escola primária, na posse de uma arma de fogo;*
8. *Chegando ali, depararam com as testemunhas G, H, I, J, K e de entre outros, sentado e a contar partes;*
9. *Acto, contínuo ambos os arguidos se cumprimentaram com "soquinhos", o J, L, M, I e H, e ficaram a observá-los dentro das suas caras, ao mesmo tempo, que também com olhos vivos observaram nas proximidades, mostrando claramente que estavam à procura de alguma pessoa;*
10. *Posto isto, o arguido D, aproveitou-se por perguntar-lhes se no local não se encontrava nenhum dos rapazes integrantes do grupo X, parafraseando que não queria nenhum dos elementos do tal grupo em Cruz Grande;*
11. *Seguidamente, o arguido A, avistou o ofendido N, com o seu telemóvel nas mãos, interagindo;*
12. *O arguido A, simulou cumprimentar o N, com "soquinho", aproveitando para a força física arrebatá-lo o seu telemóvel de marca ZTE, mas foi a brincar;*
13. *Naquele mesmo instante, estava ali presente a vítima C, em frente a porta da ex loja O, com um chapéu na cabeça;*
14. *Suspeitando os arguidos de que o mesmo pertencia aos elementos do grupo X, o arguido B, pediu o arguido A, que retirasse a vítima C o chapéu da cabeça, para se certificar se pertencia ao grupo X;*
15. *Assim, o arguido A, aproximou da vítima C, e retirando-lhe o chapéu da cabeça;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

16. Posto isto, a vítima **C**, questionou ao **A**, o porque de ter retirado o seu chapéu da cabeça;
17. O arguido **A**, nada lhe respondeu, sacou uma arma de fogo que tinha debaixo da camisa e disparou na parte frontal da cabeça do **C**, fazendo com que o **C** ficasse estatelado no chão, cf. ilustra fotografia junto fls. 19.
18. Posto isto, ambos os arguidos, abandonaram o local em passos de corrida, em direção a localidade de Fonteana, mais concretamente a residência do arguido **A**;
19. Pela trajetória, o arguido **D**, tomou das mãos do arguido **A**, a arma do crime e o telemóvel de marca ZTE, e ficou com os mesmos na sua posse;
20. Seguidamente o arguido **D**, entregou a testemunha **H** o telemóvel de marca ZTE, pertencente ao **P** e um outro de marca Samsung, pertencente ao **D**, para aquele guardá-los, e ambos foram apreendidos na posse do **H**, cf. depreende do auto de apreensão fls. 12;
21. Como consequência da agressão, a vítima **C**, ficou estatelado no chão, foi socorrido e transportado para o HSRV, para receber cuidados médicos e foi diagnosticado uma ferida na região frontal direita com laceração, esmagamento, ósseo, cavitação e exposição do tecido cerebral, hematoma e edema palpebral bilateral, sem evidencia de orifício de saída, cf. decorre da guia de tratamento junto fls. 14;
22. Face a gravidade das lesões o mesmo foi evacuado de urgência ao HAN, aonde foi entubado, acoplado ao ventilador e transferido para os cuidados intensivos, cujo evolução foi desfavorável, com sinais de sofrimento e morte cerebral e foi diagnosticado fratura polifragmentada osso frontal direito, hematoma em toda calote craniana, associado a projéteis metálicos intracraniano, hematoma intracranial frontal direito e edema cerebral e que foi a causa direta da morte e que veio acontecer no dia 01 de julho de 2023, cf. relatório médico junto fls. 89;
23. Os arguidos ao usarem a arma como aquele que usaram sabiam das suas características e que se tratava de arma que podia ser usada como instrumento de agressão e causar a morte da vítima, o que efetivamente resultou;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

24. *Fizeram-no sem qualquer motivação que não a vontade de lhe tirar a vida, tendo em conta a região atingida;*
25. *Ambos os arguidos não tinham qualquer licença de porte e uso de arma de fogo;*
26. *Mostrando, deste modo, um profundo desprezo pelo valor da vida humana;*
27. *Agiram ambos os arguidos, de um modo livre e deliberado, sabendo que com a suas condutas e ao usarem o instrumento como aquele que usaram, iriam produzir a morte da vítima, mesmo sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei;*
28. *Os arguidos são primários (...)" (SIC) ”.*

b) Factos não provados

O Tribunal de segunda instância considerou como factos não assentes o que se segue:

1. *“Que o arguido A se aproveitando para a força física arrebatou o telemóvel a testemunha N de marca ZTE, de cor preto que tinha nas mãos, levando consigo, com a intenção de fazer dele sua propriedade;*
2. *Igualmente, os arguidos ao apoderarem do telemóvel do queixoso N, o fizeram contra a vontade e interesse do mesmo, ainda que com recurso a força física, e integrando o mesmo nas suas respetivas esferas patrimoniais" (SIC) ”.*

*

c) Erro notório na apreciação da prova

Partindo da afirmação de que o Tribunal recorrido não fez qualquer reparo aos factos dados por provados pelo Tribunal de primeira instância, o Recorrente invoca erro notório na apreciação da prova pelo TRS, sendo que, para tanto, traz à colação a versão por ele contada e assegura que ficou provado na audiência que a arma disparou acidentalmente. Na sequência disso, afirma que o Tribunal recorrido não indicou os meios de prova através dos quais, contrariamente ao que ele afirmou ter ocorrido um disparo acidental, chegou à conclusão que era manifestamente impossível a arma ter disparado sem que ele tivesse acionado o dispositivo traseiro e daí não ter concluído pela alegada ocorrência de disparo acidental. Sem olvidar considerações alusivas à falta de segurança da arma denominada “boca bedju”, na senda da sua



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

afirmação de que não acionou o dispositivo que fez deflagrar o projétil, o Recorrente afirma que o Tribunal recorrido não fez a análise crítica das provas produzidas na audiência.

Antes de mais, deve-se assegurar que conforme jurisprudência assente no STJ, qualquer um dos vícios referidos no n.º 2 do art.º 442.º do CPP terão de resultar, necessariamente, do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum.

Porque assim é, deve-se ter presente que nenhum desses vícios resulta de entendimento subjetivo, decorrente da interpretação pessoal de cada sujeito processual interessado face aos factos provados e às provas produzidas que possibilitaram a decisão sobre a matéria fáctica.

Ora, como vem sendo dito em diversos arestos do STJ, fala-se de erro notório na apreciação da prova naquelas situações em que o erro é manifesto, desponta à vista de um homem médio e, por ser ostensivo, se revela claramente através da análise do texto da decisão por si só ou conjugado com regras da experiência. Trata-se, pois, de uma incorreção evidente da valoração, apreciação e interpretação da prova, passível de ser verificada de imediato. Outrossim, é considerado erro notório na apreciação da prova aquelas situações em que o tribunal retira de um facto uma conclusão ilógica, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum.

São estas, pois, as situações que se enquadram na al. c) do n.º 2 do art.º 442.º do CPP.

Como infere-se, nada disso se verificou no caso concreto, sendo que o que o Recorrente pretende é fazer valer a versão que mais vai de encontro à sua pretensão, mas sem arrimo algum.

A propósito da afirmação feita por ele de que o Tribunal recorrido não indicou os meios de prova de que se socorreu para concluir que era manifestamente impossível a arma ter disparado sem que ele tivesse acionado o dispositivo traseiro, se passa a transcrever o dito por essa instância e que esteve na base da inferência de que o disparo não terá sido accidental. Conforme, análise do TRS, “(...) o perito chamado para a audiência disse ser **"manifestamente impossível"** que a arma usada pelo recorrente tenha disparado sozinha. Que mesmo não sendo uma arma convencional e por não ter a trava de segurança, exige-se, para o seu disparo, que a pessoa faça uma certa pressão ao puxar o gatilho de modo que a agulha possa perfurar a munição. Mais disse, que independentemente do tipo de mola usado na pistola "boka bedju", exige-se, para o seu disparo, que o atirador use uma certa pressão, para além



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

de que, não é possível disparar a arma com uma única mão, visto que é necessário que com uma mão se segure o cano da arma e com a outra se puxe o gatilho”. Apresentadas essas ilações do perito, assegurou o TRS que “(...) as declarações prestadas pelo perito mereceram credibilidade do tribunal, ao contrário das declarações prestadas pelo recorrente A, no sentido de que segurou a arma com uma única mão e que a arma disparou sozinha, o que, vimos, ser impossível”. Mais se suportou o TRS na análise e palavras do perito, dizendo, conforme este, que “(...) a única circunstância capaz de fazer a referida arma disparar sozinha, é na situação em que a mesma, caindo no chão, a agulha, com uma certa pressão, atinja a traseira da munição, fazendo com que arrebente”. Na sequência dessas asserções, o TRS concluiu dizendo que “(...) ficou mais do que provada a intenção do recorrente em tirar a vida da vítima, bem sabendo que, se a um metro desta apontar-lhe a arma e disparar, tal conduta é suscetível de lhe causar a morte, como causou (...)”.

Chegado a este ponto, ao contrário do alegado pelo Recorrente, do acabado de trasladar, fica claro que da parte do TRS não ocorreu nenhum erro na apreciação da prova, menos ainda erro notório, como que diz, manifesto e que, por isso desponta à vista de um homem médio. Concatenando toda a análise feita pelo Tribunal recorrido com os dados apurados no processo (analisados, igualmente, pela primeira instância), não se vislumbra nenhum erro, menos ainda ostensivo que se revelasse, de forma clara, através da análise do texto da decisão por si só ou conjugado com regras da experiência, razão pela qual não pode proceder esta parte do recurso.

- d) Falta da fundamentação, violação dos princípios da legalidade, presunção de inocência, “*in dubio pro reo*” e da ampla defesa

Na senda desse mesmo argumento, como quem diz, para além de dizer que o TRS não indicou na sua fundamentação que meios de prova se serviu para concluir ser impossível a arma ter disparado sem que ele tivesse acionado o mecanismo para tal, o Recorrente alega, ainda, que o Tribunal recorrido não explicou como ele disparou a arma, como é que ele puxou a parte do dispositivo traseiro da mesma para poder fazer deflagrar a munição e quem o viu a fazer isso. Dito isto, após aventar situações hipotéticas, o Recorrente afirmou que não se provou que ele apontou, manipulou e disparou a arma contra a vítima.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Ora, como atesta-se, do descrito no item acima fica claro que o decidido pelo TRS no que toca a esse assunto não padece de falta de fundamentação. Do demonstrado, isso sem esquecer as demais fundamentações constantes do acórdão recorrido, infere-se que não assiste razão ao Recorrente ao invocar falta de fundamentação quanto à demonstração do seu envolvimento nos factos ilícitos que acabaram por estar na origem da morte da vítima.

A fundamentação das decisões judiciais, que não são de mero expediente, imposta pela Constituição (art.º 211.º, n.º 5), não corresponde a um inexorável esgotar de argumentação, devendo ser antes suficientemente esclarecedora e convincente. Aliás, o que a lei exige é que a motivação seja precisa e clara, conforme art.º 9.º do CPP. Não exige, pois, que seja exaustiva, pese embora, variando o seu grau de exigência em função da natureza e do objeto da decisão.

Regra geral, a fundamentação é um instrumento de racionalização técnica da atividade decisória do poder judicial, com os seguintes objetivos: fornecer ao juiz um meio de autocontrolo crítico; convencer as partes e garantir ao tribunal superior, em caso de impugnação, um melhor juízo sobre a decisão da instância recorrida. Para além disso, fora do processo, trata-se de um instrumento destinado a controlar a atuação da justiça, o que deve ser exercido pelo povo, uma vez que é em seu nome que a justiça é administrada.

Como parece axiomático e resulta da própria lei, o dever de fundamentação realiza-se através da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma indicação discriminada e tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal (art.º 403.º, n.º 2, do CPP).

Ora, reportando-se ao caso concreto, conforme demonstrado acima no essencial, apesar de se tratar de uma arma não convencional (“boca bedju”), da explicação dada pelo perito, conjugado com boa parte dos factos provados, se constata que o TRS foi bastante esclarecedor quanto à ilação de que o Recorrente quis e disparou a arma contra a vítima. Conforme a sentença da primeira instância, o dito acórdão é suficientemente elucidativo quanto ao modo da sua atuação e implicação intencional no disparo da arma que esteve na origem da morte da vítima. Portanto, não restam dúvidas de que o acórdão está suficientemente fundamentado no que toca à parte do recurso analisada e tratada, assim como em relação ao demais nele decidido.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Não assiste, pois, razão ao Recorrente ao afirmar que faltou fundamentação ao decidido.

Convém dizer que uma coisa é falta de fundamentação, de que não padece o decidido, coisa bem diferente é não se atender os argumentos e pretensões do impugnante.

No caso em análise, infere-se, ao certo, que o Recorrente quer impor o seu entendimento, que não decorre dos factos provados e nem do direito a aplicar, mas sim do que é a sua vontade.

Ora, como é óbvio, em sede de decisão, o que prevalece é a motivação e consequente decisão dos tribunais, não a dos sujeitos processuais interessados em um ou outro desfecho. Estes, caso discordarem do entendimento de aqueles devem proceder conforme determina o art.º 442.º do CPP, quanto aos fundamentos de recurso, e conforme ao art.º 452.º-A do mesmo Código, quanto ao modo de apresentar as suas fundamentações e conclusões de recurso.

Pelo exposto, tomba a pretensão do Recorrente quanto à alegada falta de fundamentação.

Para além disso, curiosamente à volta do mesmo assunto, alega falta de prova de que ele disparou contra a vítima e após contar a estória que ele quer ver avalisada, mas sem qualquer respaldo nos factos provados, o Recorrente alega violação dos princípios da presunção de inocência, “*in dubio pro reo*” e ampla defesa. Procurando concretizar, afirma que “*o princípio da presunção de inocência nos proíbe de contradizer e descredibilizar o depoimento do arguido, a não ser que seja apresentado qual meio de prova foi possível afastar do depoimento do arguido*”. Reiterando, novamente, que “*(...) a arma disparou acidentalmente, pois que nem o mesmo sabe como é que a arma disparou*”. Continuando nessa senda, porque não se atendeu a sua versão, o Recorrente chama à colação os princípios “*in dubio pro reo*” e ampla defesa, dizendo que foram violados, porém sem demonstrar em concreto como tudo isso teria ocorrido.

Ora, como é sabido, no nosso sistema processual penal, à exceção dos limites legais decorrentes das chamadas provas legais, predomina o princípio da livre apreciação da prova. Aliás, conforme vem sendo dito e resulta expressamente da lei (art.ºs 174.º e 177.º do CPP).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Com isso quer-se assegurar que a liberdade de apreciação da prova pelo juiz está ancorada a um dever⁶ assente nas regras da experiência e na livre convicção de quem tem a missão de julgar⁷.

Nessa sincronia, em coerência com os limites impostos pela vinculação temática e pelo funcionamento do princípio alusivo à liberdade na apreciação da prova, o julgador faz a valoração da prova de forma racional, objetiva e crítica, o que não se reconduz a uma apreciação arbitrária, discricionária ou obstinada da prova, nem aponta para uma apreciação subjetiva de aquele que tem a missão de julgar. Menos ainda a valoração da prova deve se assentar em impressões ou conjecturas de difíceis ou impossíveis de objetivação⁸.

Outrossim, em conformidade com os princípios da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção da prova, inatos ao processo de estrutura acusatória, a produção da prova, que deve servir para fundar a convicção do julgador, é aquela realizada na audiência de discussão e julgamento⁹, embora possa ser alvo de correções em sede de reapreciação por parte dos tribunais superiores. Sendo certo que, havendo recurso, é por via da fundamentação que os tribunais “*ad quem*” conseguem avaliar o raciocínio seguido pelo julgador, em moldes a aferir se houve respeito pelos princípios da legalidade, da independência e da imparcialidade.

Em suma, a íntima conexão entre os princípios da livre apreciação da prova e da presunção de inocência, o dever de fundamentação das sentenças, o direito ao recurso, bem como o direito à tutela jurídica efetiva, impõe que a decisão sobre a matéria de facto se deve assentar na globalidade das operações intelectuais, integradoras de todas as provas oferecidas e que tenham merecido a confiança do julgador, não havendo critérios prévios de valoração. Assim é porquanto todas as provas, produzidas e/ou examinadas em sede de audiência de

⁶ No dizer de Figueiredo Dias, in *Direito Processual Penal I*, Coimbra, 1974, p. 202 “(...) a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada verdade material – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objetivos e, portanto, em geral suscetível de motivação e de controlo (...)”.

⁷ “(...) A livre convicção do julgador não consiste na afirmação do arbítrio, sendo, antes a apreciação da prova também vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório” (cfr. Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal II*, Editorial Verbo, Lisboa, 1.ª edição, 1993, p. 110).

⁸ Nas palavras de Germano Marques da Silva, “(...) ela deve ser entendida como sendo uma valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permitam objectivar a apreciação, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão”. In, *Curso de Processo Penal II*, Editorial Verbo, Lisboa, 1.ª edição, 1993, p. 111.

⁹ Cfr. art.º 391.º do Cód. Proc. Penal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

juízo, devem ser valoradas segundo a livre convicção do julgador, atendendo à lei e às regras da experiência, e servirem para a formação da sua convicção.

Feitos os esclarecimentos que se impunham, reportando-se ao caso concreto, analisada detalhadamente a motivação do Tribunal “*a quo*”, ao contrário do alegado pelo Recorrente, se infere, tal como havia sido feito pela primeira instância, que a globalidade da decisão probatória, após devida reapreciação, com especial enfoque nas ilações do perito (particularmente em relação ao alegado pelo Recorrente), teve por base critérios objetivos, tendo o tribunal recorrido formado a sua convicção através de todos os meios colocados à sua disposição, sendo que o resultado alcançado não adveio de apreciação arbitrária e nem a prova se resumiu a uma simples impressão gerada no espírito dos julgadores.

Com efeito, para além da motivação da primeira instância, que foi apreendida, clarificada, bem assim fortalecida pelo Tribunal “*a quo*”, se nota que, no caso concreto, toda a prova se baseou em valorações racionais, críticas, conforme às regras comuns da lógica, da experiência e dos conhecimentos científicos dos julgadores, daí não carecer de nenhum reparo.

Aliás, em abono da verdade, em momento algum o impugnante apresentou dados credíveis que pudessem abalar, minimamente, a credibilidade das versões que deram suporte à prova carreada para os autos e que serviu de arrimo para se dar por assente toda a factualidade.

Nota-se que o Recorrente pretende convencer da sua versão, diga-se rebuscada face ao circunstancialismo fáctico, o que não pode ser confundida com a prova produzida e examinada em audiência e a motivação que lhe dá suporte, esta bem objetiva, o que é diferente do subjetivismo pretendido por ele, mas sem qualquer suporte probatório e, por isso, inadmissível.

Como é axiomático, impugnar uma decisão não passa pela simples apresentação de uma versão subjetivista, mas sem qualquer respaldo probatório, sendo antes uma via que tem de ser percorrida conforme parâmetros estabelecidos legalmente, o que não aconteceu no caso em tela.

Em suma, no caso em análise, pelas razões apresentadas na motivação, atesta-se que a prova foi valorada corretamente, feita mediante a livre avaliação dos julgadores, isenta de qualquer ilegalidade, arbitrariedade e/ou subjetivismo, razão pela qual, quanto a isso, nenhum reparo se tem a fazer ao acórdão recorrido.

Como é sabido, a presunção de inocência não se confunde com pretensões subjetivistas.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Outrossim, na senda dessa metodologia de impugnação empreendida, o Recorrente invoca violação dos princípios “*in dubio pro reo*” e ampla defesa.

Ora, enquanto corolário da presunção da inocência, o “*in dubio pro reo*” só pode lograr provimento quando houver dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infração ou a responsabilidade (art.º 1.º, n.º 3, do CPP), o que, atendendo aos factos assentes, não é o caso.

Conforme esclarecido, analisada toda a prova produzida e examinada em audiência de julgamento, que foi absorvida e clarificada pela instância recorrida, não se fica com dúvida alguma quanto à ocorrência dos factos provados, quanto ao envolvimento do Recorrente neles e, sobretudo, quanto ao propósito pretendido, menos ainda dúvida razoável, pelo que não há razão para o acionar do “*in dubio pro reo*”.

Aliás, em nenhum momento ficou indiciada, sequer, qualquer dúvida sobre o intento.

De todo o exposto infere-se não ter havido e menos ainda persistiu qualquer espécie de dúvida quanto à prova realizada e examinada na audiência sobre os factos que preenchem o tipo penal em alusão ou à responsabilidade do Recorrente, incluindo no que diz respeito aos elementos subjetivos do dolo, pelo que inexistiu espaço para “*in dubio pro reo*”.

Finalmente, porque em momento algum o Recorrente disse e menos ainda demonstrou como é que ocorreu a alegada violação do princípio da legalidade e o seu direito à mais ampla defesa, por ser ocioso, se torna inútil discorrer sobre estas temáticas.

Improcede, pois, a sua pretensão no sentido de afastar os factos provados, bem assim improcedem as alegadas violações dos princípios mencionados e direito à mais ampla defesa.

- e) Convolção do crime de homicídio agravado para homicídio negligente e suspensão da execução da pena

Improcedendo a pretensão do Recorrente no que toca aos factos provados e que indicam, claramente, que ele atuou com dolo direto, naturalmente improcede a sua pretensão de ver o caso enquadrado em homicídio negligente e também a alegada suspensão da execução da pena.

Com efeito, após reiterar que tudo não passou de um acidente, contando, para tal asserção, uma estória de alegada brincadeira, porém sem prova e sem lógica face à dinâmica



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

dos factos, o Recorrente afirma que o crime é de homicídio negligente, p. e p. pelo art.º 126.º e não de homicídio doloso agravado como foi condenado, p. e p. pelo art.º 123.º, todos do CP.

Portanto, com todo o alegado, o Recorrente pretende, em derradeiro, convencer o Tribunal de que não atuou com dolo, mas sim com negligência.

Como é sabido, o dolo é uma das formas de imputação subjetiva do facto ao agente, estando previsto no art.º 13.º do CP, cujos elementos estruturais são a representação ou visão antecipada do facto que preenche um tipo de crime (elemento intelectual ou cognoscitivo – consciência) e a resolução, seguida de um esforço do querer dirigido à realização do facto representado (elemento volitivo – vontade), sendo que, deste, se extrai o dolo direto, quando o resultado exterior corresponde absolutamente ao querer do agente (art.º 13.º n.º 1, do CP) e o dolo é indireto, quando o querer do agente não se fixa num só sentido ou direção, embora abranja também o facto realizado (dolo necessário e dolo eventual - art.º 13.º, n.ºs 2 e 3, do CP).

No dolo direto o fim subjetivo do agente é o próprio facto tipicamente ilícito, no dolo necessário o facto tipicamente ilícito não constitui o fim que o agente se propõe, mas é consequência necessária da realização pelo agente do fim que se propõe, e no dolo eventual o agente prevê o facto como consequência possível da sua conduta e mesmo assim age, assumindo o risco, portanto, se conformando com a sua realização. Como infere-se, nesta modalidade de dolo (eventual), a vontade não se dirige precisamente ao resultado, como fim ou como meio necessário, mas apenas ao ato inicial, e o resultado final não é representado como certo, mas só como sendo possível e o agente se conforma com ele. Por isso é que se diz que essa modalidade de dolo (dolo eventual) é ainda ato de vontade porque o agente representa o facto típico como possível e, mesmo assim age, ou seja, apesar da representação do resultado, não deixa de agir, situação que legitima a conclusão quanto à conformação com o resultado.

Outrossim, como é sabido, quando não confessado (como se verifica no caso em alusão), o dolo se afigura de difícil comprovação, porquanto se trata de um facto interno, psíquico, daí a sua revelação resultar, sobretudo, de dados fácticos provados, sendo que, no caso do dolo eventual, as dificuldades de comprovação da subsistência da vontade são ainda maiores.

Ora, reportando-se à plenitude da factualidade provada (com grande relevância para o apurado nos pontos 2, 3, 5, 6 a 9, 13 a 17, 21 e 22, isso quanto aos motivos e modo de execução),



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

emerge, inequivocamente, a convicção de que o Recorrente representou a morte da vítima como consequência da sua atuação (elemento intelectual ou cognoscitivo) e decidiu pôr termo à vida dela (elemento volitivo), o tendo logrado por via da ação empreendida (disparo de arma contra a cabeça da vítima), conforme amplamente resulta da matéria de facto fixada definitivamente pelo TRS. Aliás, do provado emerge para qualquer homem médio essa resolução e execução.

Porque assim foi, não restam dúvidas algumas de que o Recorrente atuou com dolo direto, pois o resultado morte da vítima, i é, o resultado exterior correspondeu, em absoluto, ao seu querer e se verificou por ação (morte da vítima - art.º 13.º n.º 1, do CP).

Chegado a este ponto, mostra-se acertado o enquadramento em homicídio doloso.

Finalmente, deve-se dizer que, ao contrário do pretendido pelo Recorrente, o caso se encaixa, inequivocamente, em homicídio doloso, agravado, p. e p. pelo art.º 123.º, als. b) e c) do CP, como entendeu e bem as instâncias abaixo e cujos fundamentos não carecem de reparo. Conforme infere-se, tratou-se de um ato traiçoeiro, sem possibilidade de a vítima defender-se, para além da sua morte ter sido por motivo fútil, alimentado, ao certo, pelo facto de a vítima ser, alegadamente, membro de um grupo rival. Isso para não dizer que foi por prazer de matar.

Como não pode deixar de ser, em caso de gravidade dessa extensão, o grau de ilicitude do facto não deixa de ser muito intenso, dir-se-ia, afrontoso ao extremo do bem mais valioso no seio de uma sociedade civilizada. Outrossim, a culpa do Recorrente revelou-se substancialmente acentuada, adveniente de uma atuação malévola, cujo juízo de censura é bastante elevado, estando, por isso, preenchidas as exigências do corpo do art.º 123.º do CP. Mais, o sucedido aponta para uma enorme deficiência de formação de personalidade, emergente da situação de, embora conhecendo e podendo agir em conformidade com o dever jurídico, o agente optou por dar azo a instintos e impulsos psíquicos primários, altamente nocivos.

Portanto, ao contrário do alegado pelo Recorrente, a sua conduta enquadra-se, inequivocamente, no tipo penal previsto no art.º 123.º, als. a) e b), do CP, razão pela qual improcede esse outro segmento da sua impugnação.

Improcedendo o recurso na sua integralidade, atendendo à pena fixada e que não carece de nenhum reparo nesta sede, por não estarem os pressupostos e requisitos do art.º 53.º do CP, se escusa de analisar a aventada questão de suspensão de execução da pena.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Finalmente, não procede a pretendida convolação do crime de detenção de arma de guerra para crime de disparo de arma de fogo, uma vez que, havendo homicídio com recurso a arma de guerra, para além do preenchimento desse tipo penal (crime de homicídio), o que mais se pune é a detenção ou posse dessa arma, não o disparo, que é absorvido pelo tipo de homicídio.

*

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar provimento ao recurso.

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 80.000\$00 (oitenta mil escudos) e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpre-se o decidido no presente acórdão.

Registe e notifique

Praia, 26/06/2025

O Relator¹⁰

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

¹⁰ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.